



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 99 /2024
REF: PR N.º 02/2024
AUTORIA: MESA EXECUTIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

A



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

A Mesa Executiva desta Casa de Leis propõe **Projeto de Resolução nº 02/2024**, protocolizado sob o nº **2.353/2024**, exposto em 79 (setenta e nove) artigos, que “REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 ‘LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO’, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ”, se fazendo acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Resolução em comento foi protocolizado no dia 22 de janeiro de 2024 a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 30 de janeiro de 2024, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre a matéria, mas que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição que a proposição tem conteúdo que guarda identidade ou semelhança com outra em tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, na data de 02 de fevereiro de 2024, certificou a existência da legislação municipal acerca da matéria: Lei Orgânica, Leis Ordinárias 3287/2013, 3809/2017 e 3851/2017, Decretos 5894/2013, 7423/2017, 7642/2018, 7698/2018, 8505/2020, 9366/2022, 9793/2022, 9794/2022, 10.152/2023 e 10.196/2023, Resoluções 08/2011 e 01/2022, Portaria do Poder Executivo 617/2022, Comunicações Internas 25/2019 e 28/2019, além da Instrução Normativa 10/2023.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Na data de 06 de fevereiro de 2024 foi dado conhecimento ao Plenário sobre o presente arquétipo legal durante a 02ª Sessão Ordinária e na mesma data a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

A proposição em destaque teve sua origem no processo digital nº 33.105/2023 e a Minuta de Projeto de Resolução já fora analisada por órgãos desta Casa de Leis, a exemplo da Coordenadoria de Sistema de Controle Interno e a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, bem como por esta Diretoria Jurídica por meio dos pareceres jurídicos 960/2023, 1087/2023 e 24/2024.

É a síntese do essencial.

II – DO PARECER

De acordo com a mensagem justificativa:

A presente Resolução vem atender a Lei Federal nº. 12527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que exige regulamentação local.

O acesso à informação já vem sendo realizado pela Câmara, principalmente, por meio da Ouvidoria e do site www.campomourao.pr.leg.br, que disponibiliza as proposições da Câmara e possibilita o seu acompanhamento em tempo real.

A edição desta normativa visa ainda atender e regularizar o formulário de avaliação do índice de transparência da Administração Pública – ITP 2023, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Diante dos fatos apresentados, contamos com a aprovação da presente Resolução pelos Nobres *Edis*.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 2024.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 30 de janeiro de 2024, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre a matéria, mas que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição que a proposição tem conteúdo que guarda identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Examinando-se o Projeto de Lei 76/2023, de autoria do Ilustre Vereador Marcio Berbet, verifica-se que a respectiva proposição “dispõe sobre a divulgação de dados dos Conselhos do Município de Campo Mourão no site do Município e da Câmara Municipal, e dá outras providências”, e, portanto, embora conexa, trata de matéria distinta da veiculada no presente Projeto de Resolução.

Por outro lado, imperioso mencionar que a legislação constada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só não prejudica o andamento da presente proposição, visto que se trata da legislação conexa, mas, distinta da matéria veiculada no presente Projeto de Resolução, sendo oportuno destacar que os Decretos não se aplicam a esta Casa de Leis, ao passo que, as portarias e comunicações internas, por ostentarem hierarquia inferior às Resoluções, não representam óbice à tramitação.

Rememore-se que a Minuta de Projeto de Resolução já fora analisada por órgãos desta Casa de Leis, a exemplo da Coordenadoria de Sistema de Controle Interno e a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, bem como por esta Diretoria Jurídica por meio dos pareceres jurídicos 960/2023, 1087/2023 e 24/2024.

K



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Resolução em tela, pois não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, sobretudo porque compete a Mesa deste Poder Legislativo dirigir os serviços da Casa e propor projetos de resolução dispondo privativamente sobre sua organização, funcionamento e polícia, conforme incisos I e XVI, alínea “a”, item 1, todos do artigo 23 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara.

I - dirigir os serviços da Casa;

(...)

XVI - propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

a) privativamente, sobre:

1. sua organização, funcionamento e polícia;

Quanto ao tramite, referido Projeto de Resolução deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “g” item 2 do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “p” do Regimento Interno*).

Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, com fulcro no §3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à *tramitação* do presente **Projeto de Resolução nº 02/2024**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500